



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 01604/19/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH
INTERESSADO: **Nelma Aparecida Rodrigues** – Presidente no período de 01/01 a 14/05/2018
Andressa Raasch Feltz – Presidente no período de 14/05 a 31/12/2018
RESPONSÁVEIS: **Nelma Aparecida Rodrigues** – CPF nº 408.974.512-87 - Presidente no período de 01/01 a 14/05/2018
Andressa Raasch Feltz – CPF nº 901.330.562-87 - Presidente no período de 14/05 a 31/12/2018
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara de 19 de abril a 23 de abril de 2021.
GRUPO: I
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles interno - aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições; direto – qualitativo - incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NAS DIRETRIZES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE. PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS 2016-2020.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. As ocorrências de irregularidades formais não possuem o condão de inquirir a Prestação de Contas apreciada por esta e. Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

4. A uniformidade e consistência das demonstrações contábeis asseguram a comparabilidade tanto com as demonstrações de períodos anteriores, como e posteriores da mesma entidade, devendo ser observado às disposições contidas no art. 85, da Lei nº 4.320/64, assim como o que estabelece o MCASP 7ª edição, capítulo 6.

5. É dever da Autarquia Previdenciária o cumprimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, com vistas a alcançar melhores resultados e, conseqüentemente, a redução do déficit atuarial, devendo sempre observar às disposições contidas na Resolução 3.922/2010, editada pelo Banco Central do Brasil.

Examina-se na presente data os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade das Senhoras **Nelma Aparecida Rodrigues** – Presidente no período de 01/01 a 14/05/2018 e **Andressa Raasch Feltz** – Presidente no período de 14/05 a 31/12/2018.

As presentes contas foram encaminhadas via sistema SIGAP e recepcionadas inicialmente por esta Corte em 10.05.2019 (ID-770640), portanto, intempestivamente. Entretanto, em que pese o não apontamento dessa ocorrência pelo Corpo Instrutivo em suas análises, é necessário esclarecer, como bem apontado pelo d. *Parquet* de Contas (ID-1010446), que o SIGAP – Módulo Receptor, iniciou sua operação para o exercício de 2018 com a necessidade de adaptações e inconsistências de sistema, o que torna esclarecido a apresentação intempestiva da Prestação de Contas.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Técnico (ID-879523) sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, a conclusão apontou o seguinte, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria na Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, exercício de 2018, evidenciamos de modo preliminar os seguintes resultados:

Quanto à prestação de contas e transparência:

- Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis e anexos, exercício 2018, no Portal da Transparência, conforme achado A1.

Quanto à conformidade legal:

- Despesa administrativa do RPPS, alcançou 3,72%, acima do limite máximo estabelecido pela taxa administrativa (2%), conforme achado A2;

- Não atendimento das determinações, conforme achado A3;

- Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos, conforme Achado A4.

Os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

Não obstante, quanto ao exame da conformidade legal, destacamos que o achado de auditoria A2 Despesas Administrativas do RPPS acima do limite máximo estabelecido, no qual se evidencia que as despesas administrativas ultrapassaram o limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

legal, pode ter repercussão negativa no julgamento da conta do gestor, de acordo com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16), dessa forma, deve ser oportunizada ampla defesa e o contraditório, conforme os princípios constitucionais e legais vigentes.

(Destaque do original)

Alfim, pugnou o Corpo Técnico pela necessidade de oferta ao contraditório em sede de Mandado de Audiência da Senhora Andressa Raasch Feltz – CPF n. 901.330.562-87 – Presidente do IPSNH, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em virtude dos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4.

Em acolhimento à proposição técnica, foi prolatada a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-DDR nº 0085/2020/GCVCS/TCE-RO (ID-889010), a qual determinou Audiência da Senhora Andressa Raasch Feltz – na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, para que trouxesse aos autos, em 15 (quinze) dias¹, suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante em face dos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4.

Por via do Ofício nº 061/IPSINH/2020 (ID-901159), a Senhora Andressa Raasch Feltz REQUEREU dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que pudesse apresentar suas manifestações, tendo sido prolatada a DM 0119/2020/GCVCS/TCE-RO (ID-903001) a qual atendeu, excepcionalmente, o pleito formulado.

Em cumprimento ao chamamento desta e. Corte de Contas, por via dos documentos carreados aos autos (ID-910172), a então Presidente do IPSNH apresentou justificativas as quais foram devidamente analisadas pelo Corpo Instrutivo, resultando no Relatório de Análise das Justificativas (ID-998988), cuja conclusão se transcreve, *in textus*:

3. CONCLUSÃO

Finalizada a análise dos esclarecimentos apresentados no Documento 4031/20 (ID-910172), relativamente aos achados constantes do relatório preliminar (ID-879523) Decisão Monocrática DM-0005820-GCVCS (ID-889010), pela Senhora Andressa Raasch Feltz, Presidente do Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste em 2018, **concluimos que as justificativas foram suficientes para descaracterizar os seguintes achados de auditoria: A1, A2 e parcialmente o achado A3; e, insuficientes para a descaracterização das situações no achado A4.**

(Alguns grifos nossos)

Diante da realização da análise das justificativas apresentadas pela Presidente da Autarquia Previdenciária, o Corpo Instrutivo emitiu o Relatório Técnico Conclusivo (ID-998994), propondo o seguinte, *verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência do município de Novo Horizonte do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Nelma Aparecida Rodrigues – CPF n.

¹ Mandado de Audiência nº 97/20-1ª Câmara (ID-895892).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

408.974.512-87, Presidente do IPSNH de 01/01 a 14/05/2018, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), em razão do atraso nos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro descumprindo a determinação contida no item II, “a” do Acórdão AC2-TC 00015/18, processo 01128/16. (achado A3).

5.1. Julgar regulares com as contas do Instituto de Previdência do município de Novo Horizonte do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Andressa Raasch Feltz – CPF n. 901.330.562-87, Presidente do IPSNH de 14/05 a 31/12/2018, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

(Destaque do original)

Pugna ainda o Corpo Técnico pela necessidade de **alerta** ao Conselho de Previdência e Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho da carteira de investimento, dando ampla publicidade e transparência à gestão dos investimentos.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, emitiu o Parecer nº 0055/2021-GPETV (ID-1010446), da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, cujo posicionamento opinativo transcreve-se, *in verbis*:

Parecer nº 0055/2021-GPETV

[...]

Diante do exposto, consentindo *in totum* com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina sejam**:

I - Julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas do exercício de 2018 do Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade das Sras. Nelma Aparecida Rodrigues, Presidente entre 01/01/2018 e 14/05/2018, **e Andressa Raasch Feltz**, Presidente entre 14/05/2018 e 31/12/2018, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades constantes no relatório técnico de ID=998994 e no presente parecer;

II – Expedido o alerta sugerido pela Unidade Técnica ao final do relatório de ID=998994.

[...]

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

A Autarquia Previdenciária do Município de Novo Horizonte do Oeste tem personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, tendo como objetivo gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Municipais.

Nesse contexto, com vistas à apreciação das Contas, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, referente ao exercício de 2018, conforme a seguir disposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

A **Execução Orçamentária** do Instituto de **Previdência** Municipal baseou-se no Orçamento Fiscal do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, aprovado pela Lei Municipal nº 1.100/2017 que estimou a receita e fixou a despesa na ordem de R\$1.476.803,68 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil oitocentos e três reais e sessenta e oito centavos).

As **Alterações do Orçamento Inicial** podem ser assim demonstradas:

Quadro nº01 – Demonstrativo da execução orçamentária.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	VALORES (R\$)
DOTAÇÃO INICIAL	1.476.803,68
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	206.000,00
(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	206.000,00
(=) DESPESA AUTORIZADA FINAL	1.476.803,68
(-) DESPESA EMPENHADA	1.075.983,25
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	400.820,43

Fonte: Relatório Auditoria (ID-770609).

O orçamento inicial previsto para o Instituto estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2018 no valor de R\$1.476.803,68 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil oitocentos e três reais e sessenta e oito centavos), tendo sido adicionado a este valor os Créditos Suplementares de R\$206.000,00 (duzentos e seis mil reais) tendo ocorrido anulação de dotação de mesmo valor (R\$206.000,00), resultando em uma Despesa Autorizada Final da ordem de R\$1.476.803,68 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil oitocentos e três reais e sessenta e oito centavos).

Considerando a Despesa Empenhada no valor de R\$1.075.983,25 (um milhão setenta e cinco mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), em confronto com a Despesa Autorizada Final, tem-se um Saldo de Dotação da ordem de R\$400.820,43 (quatrocentos mil oitocentos e vinte reais e quarenta e três centavos).

Com base nos dados extraídos junto ao **Balanço Orçamentário** – Anexo 12 da Lei nº 4320/64, (ID-770611), verifica-se que a Receita Arrecadada alcançou a importância de R\$3.073.638,34 (três milhões setenta e três mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) e a Despesa Empenhada fez o valor de R\$1.075.983,25 (um milhão setenta e cinco mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), resultando assim em um **Superávit de Execução Orçamentária da ordem de R\$1.997.655,09** (um milhão novecentos e noventa e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), em atendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao **Balanço Financeiro** – Anexo 13 da Lei nº 4320/64, (ID-770812), por sua vez, tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra orçamentária, e, ainda, os saldos do exercício anterior e seguinte. Neste sentido, o **Saldo Disponível**, constante no balanço em exame ao final do exercício de 2018, fez a importância de R\$28.724.679,84 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Tabela nº 01 – Balanço Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	3.073.638,34	2.897.265,13	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	1.075.983,25	1.066.395,60
VINCULADO	3.073.638,34	2.897.265,13	VINCULADO	1.075.983,25	1.066.395,60
CONTRIB P REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS (PATRONAL, SERV. COMPENS. FINANCEIRA)	2.288.478,11	2.897.265,13	CONTRIB P REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS (PATRONAL, SERV. COMPENS. FINANCEIRA)	1.075.983,25	1.066.395,60
REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	785.160,23	0,00	EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	101.279,96	283.995,30
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	10.000,00	10.567,35	RESTOS A PAGAR (PAGOS)	2.946,28	0,00
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	10.000,00	10.567,35	RP NÃO PROCESSADOS PAGOS	2.946,28	0,00
OUTROS APORTES PARA O RPPS	10.000,00	0,00	CONSIGNAÇÕES	98.333,68	283.995,30
TRANSFERÊNCIA DE COTA FINANCEIRA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE - OUTROS	0,00	10.567,35	CONSIGNAÇÕES - SICOOB - IPSNH	0,00	18.444,03
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	98.727,33	218.654,32	CONSIGNADO - SICOOB	0,00	6.684,75
RESTOS A PAGAR (INSCRIÇÃO)	0,00	26.708,59	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	5.167,32	0,00
RP NÃO PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	0,00	16.614,28	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - IPSNH	0,00	1.499,11
RP PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	0,00	10.094,31	EMPRESTIMO CONSIGNADOS - IPSNH	0,00	350,09
CONSIGNAÇÕES	98.727,33	191.945,73	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	11.437,76	0,00
CONSIGNAÇÕES - SICOOB - IPSNH	0,00	20.831,03	IMPOSTO SOBRE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - IPSNH	0,00	24.976,58
CONSIGNADO - SICOOB	0,00	6.684,75	INSS - IPSNH	0,00	13.952,13
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	5.560,97	0,00	ISS	4.363,20	0,00
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - IPSNH	0,00	925,64	ISS - IPSNH	0,00	3.913,78
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	11.437,76	0,00	RETENÇÕES - CONTRIBUIÇÕES AO RPPS - IPSNH	0,00	188.016,14
IMPOSTO SOBRE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - IPSNH	0,00	17.090,09	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	77.365,40	0,00
INSS - IPSNH	0,00	9.136,76	RETENÇÕES - PLANOS DE SEGUROS	0,00	274,14
ISS	4.363,20	0,00	RPPS - IPSNH	0,00	25.884,55
ISS - IPSNH	0,00	718,29	SALDOS P/O EXERC. SEGUINTE	12.703.196,44	10.698.093,98
RETENÇÕES - CONTRIBUIÇÕES AO RPPS - IPSNH	0,00	33.331,90	CONTA ÚNICA RPPS	5.349,48	37.524,20
RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	77.365,40	0,00	APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS	12.697.846,96	10.660.569,78
RPPS - EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	77.342,12	TOTAL	13.880.459,65	12.048.484,88
RPPS - IPSNH	0,00	25.884,55			
SALDOS DO EXERC. ANTERIOR	10.698.093,98	8.921.998,08			
CONTA ÚNICA RPPS	37.524,20	39.772,04			
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS	10.660.569,78	8.882.226,04			
TOTAL	13.880.459,65	12.048.484,88			

Fonte: Balanço Financeiro (ID-770612).

De acordo com o demonstrativo em tela, observa-se um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$12.703.196,44 (doze milhões setecentos e três mil cento e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), está em consonância com o Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (ID-770615).

Salienta-se que as aplicações em segmento de Renda Fixa (R\$10.660.569,78) correspondem a 83,92% da composição do Saldo para o Exercício Seguinte (R\$12.703.196,44).

Em relação aos **Restos a Pagar**, com base nos dados constates no Balanço Financeiro, temos o seguinte:

Quadro nº 02 – Movimentação dos Restos a Pagar

Saldo do Exercício anterior	R\$	26.708,59
(+) Inscrição	R\$	0,00
(-) Pagamentos	R\$	2.946,28
(-) Cancelamento	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	23.762,31

Fonte: Balanço Financeiro (ID-770612).

Verifica-se um saldo para o exercício seguinte de restos a pagar (processados e não processados) no montante de R\$23.762,31 (vinte e três mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), o qual não está em consonância com o registrado no Anexo TC-10 (ID-770616).

Entretanto, verifica-se que o Corpo Técnico, em virtude da nova forma de análise realizada, deixou de constatar tal ocorrência e sequer se manifestou quanto aos Restos a Pagar do RPPS. Todavia, verifica-se que o apontamento decorreu de falha formal de lançamento, ao não se considerar o valor dos Restos a Pagar do exercício anterior (2017), devendo assim o setor responsável pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Contabilidade da Autarquia ter mais acuidade na elaboração dos demonstrativos e lançamentos contábeis.

Quanto ao **Balanco Patrimonial** – Anexo 14 da Lei nº 4320/64, (ID 773751, fls. 44/48), verifica-se que o mesmo atendeu ao que determina a Portaria nº 438/2012-STN, conforme apresentado:

Tabela nº 02 – Balanco Patrimonial

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	13.290.590,40	11.220.739,74	PASSIVO CIRCULANTE	393,65	10.094,31
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	5.349,48	37.524,20	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO		31,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	5.349,48	37.524,20	PESSOAL A PAGAR	0,00	31,00
CONTA ÚNICA RPPS	F 5.349,48	37.524,20	PESSOAL A PAGAR	F 0,00	31,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	587.393,96	522.645,76	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	10.063,31
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	855,00	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	0,00	10.063,31
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL	P 855,00	0,00	FORNECEDORES NACIONAIS	F 0,00	10.063,31
CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO	586.538,96	522.645,76	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	393,65	0,00
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A RECEBER -	P 476.538,96	522.645,76	VALORES RESTITUIVEIS	393,65	0,00
OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS	P 110.000,00	0,00	CONSIGNAÇÕES	F 393,65	0,00
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	12.697.846,96	10.660.569,78	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.211.102,81	18.111.337,15
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	12.697.846,96	10.660.569,78	PROVISÕES A LONGO PRAZO	12.211.102,81	18.111.337,15
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS	F 12.697.846,96	10.660.569,78	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	12.211.102,81	18.111.337,15
ATIVO NÃO CIRCULANTE	17.493,90	17.493,90	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS P	2.511.105,76	2.134.793,03
IMOBILIZADO	17.493,90	17.493,90	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER P	16.521.971,78	15.976.544,12
BENS MOVEIS	17.493,90	17.493,90	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	P -7.612.337,80	0,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	P 14.433,90	14.433,90	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	P 990.363,07	0,00
MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	P 3.060,00	3.060,00	TOTAL PASSIVO	12.211.496,46	18.121.431,46
TOTAL	13.308.084,30	11.238.233,64	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.096.587,84	-6.883.197,82
			RESULTADOS ACUMULADOS	1.096.587,84	-6.883.197,82
			SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	1.096.587,84	-6.883.197,82
			SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	P 7.979.785,66	-4.677.105,74
			SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	P -6.883.197,82	-2.206.092,08
			TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.096.587,84	-6.883.197,82
			TOTAL	13.308.084,30	11.238.233,64

Fonte: Balanco Patrimonial (ID-770613).

Como se vê, do confronto entre o Ativo Financeiro (R\$13.308.084,30) e o Passivo Financeiro (R\$12.211.496,46) há uma suficiência financeira da ordem de R\$1.096.587,84 (um milhão noventa e seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000.

Sobre a **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 773752, fls. 49/50), pode-se observar um Resultado Patrimonial **Negativo**, na ordem de R\$-4.417.019,40 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, dezenove reais e quarenta centavos) resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$11.216.442,18) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$15.633.461,58), conforme demonstrado a seguir:

Tabela nº 03 – Demonstração das Variações Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS					
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
CONTRIBUIÇÕES	2.242.328,52	1.778.600,63	PESSOAL E ENCARGOS	361.725,13	119.881,22
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.242.328,52	1.778.600,63	REMUNERAÇÃO A PESSOAL	142.911,69	103.272,34
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	785.203,02	1.008.679,66	ENCARGOS PATRONAIS	43.718,30	16.608,88
JUROS E ENCARGOS DE MORA	42,79	0,00	BENEFÍCIOS A PESSOAL	173.765,98	0,00
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	785.160,23	1.008.679,66	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - PESSOAL E ENCARGOS	1.329,16	0,00
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	120.000,00	10.567,35	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	614.948,49	797.807,52
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	120.000,00	10.567,35	APOSENTADORIAS E REFORMAS	287.691,89	199.210,77
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	10.094,31	0,00	PENSÕES	91.124,74	73.135,04
GANHOS COM DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	10.094,31	0,00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	236.131,86	525.461,71
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	5.900.234,34	13.697.615,27	USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	101.400,91	130.571,61
REVERSÃO DE PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS	5.900.234,34	13.617.864,68	SERVIÇOS	101.400,91	130.571,61
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	0,00	79.750,59	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	0,00	1.520,97
TOTAL DAS VARIAÇÕES AUMENTATIVAS	9.057.860,19	16.495.462,91	TRANSFERÊNCIAS INTER GVERNAMENTAIS	0,00	1.520,97
RESULTADO PATRIMONIAL (DÉFICIT)	0,00	4.677.105,74	DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	0,00	4.160.806,22
TOTAL	9.057.860,19	21.172.568,65	DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS	0,00	4.160.806,22
			OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	0,00	15.961.981,11
			VPD DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES	0,00	15.961.981,11
			TOTAL DAS VARIAÇÕES DIMINUTIVAS	1.078.074,53	21.172.568,65
			RESULTADO PATRIMONIAL (SUPERÁVIT)	7.979.785,66	0,00
			TOTAL	9.057.860,19	21.172.568,65

Fonte: DVP (ID-770614).

Do confronto realizado entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$9.057.860,19) e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$1.078.074,53), chega-se a um Resultado Patrimonial **superavitário** da ordem de R\$7.979.785,66 (sete milhões novecentos e setenta e nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Ressalte-se que o Saldo Patrimonial constatado se apresenta em consonância com o valor registrado a esse título junto ao Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID-776613).

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID-770615) essa, evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e as movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido na monta de R\$2.005.102,46 (dois milhões cinco mil cento e dois reais e quarenta e seis centavos). Quanto às atividades de Investimentos e Financiamentos não houve movimentação.

Assim, das informações da DFC - Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 demonstra-se os dados acerca da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” do período que registrou:

Quadro nº 03 – Demonstrativo de Apuração do Fluxo de Caixa do Período

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	2.005.102,46
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	10.698.093,98
(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final	12.703.196,44

Fonte: DFC (ID-770615).

Evidencia-se no quadro a capacidade de a entidade gerar Caixa e Equivalentes de Caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos, apontando para uma Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa Inicial da ordem de R\$2.005.102,46 (dois milhões cinco mil cento e dois reais e quarenta e seis centavos) e Caixa e Equivalente de Caixa Inicial no importe de R\$10.698.093,98 (dez milhões seiscentos e noventa e oito mil noventa e três reais e noventa e oito centavos), resultando em um Caixa e Equivalente de Caixa Final na ordem de R\$12.703.196,44 (doze milhões setecentos e três mil cento e noventa e seis reais e quarenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

e quatro centavos) que está em consonância com o Balanço Patrimonial e com os extratos e conciliações bancárias (ID's-770613 e 770615).

No tocante à **Avaliação Atuarial** do RPPS, esta deve ser realizada anualmente, conforme previsto no art. 3º da Portaria MF n. 464/2018, vejamos:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Imprescindível arrazoar que a **Avaliação Atuarial** periódica de um Plano de benefícios de Regime Próprio de Previdência Social, além de ser uma exigência legal, tem como objetivo principal estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, proporcionando o Equilíbrio financeiro e Atuarial, conforme previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000² e no art.1º da Lei nº 9.17/98³.

É dos autos que se pode observar que fora devidamente apresentado o Relatório de **Avaliação Atuarial** – Exercício 2018 (ID-770625), de onde se verifica que o Déficit Atuarial apurado alcança a importância de **R\$7.612.337,80** (sete milhões seiscentos e doze mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

Necessário ressaltar que na ocorrência de déficit atuarial, a Autarquia Previdenciária deverá observar o disposto nos arts. 18 e 19 da Portaria nº 403/2008, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º **O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.**

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, **respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.**

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.

(Destacamos)

² Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

³ Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

O Relatório Atuarial sugere a amortização através de alíquotas postecipadas, através de uma taxa de juros real de 6% ao ano mais IPCA, **pelo período de 27 anos**, considerando um crescimento adicional de 0,34% ao ano sobre o total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, da seguinte forma:

n	Ano	Percentual FS	Folha Salarial	Saldo Inicial	% a.a.	Pagamento	Saldo Final
1	2018	4,45%	6.606.708,50	7.612.337,80	456.740,27	293.998,53	7.775.079,54
2	2019	4,79%	6.672.775,58	7.775.079,54	466.504,77	319.660,02	7.921.924,29
3	2020	5,13%	6.739.503,34	7.921.924,29	475.315,46	345.805,35	8.051.434,39
4	2021	5,47%	6.806.898,37	8.051.434,39	483.086,06	372.441,62	8.162.078,84
5	2022	5,81%	6.874.967,35	8.162.078,84	489.724,73	399.576,03	8.252.227,54
6	2023	6,15%	6.943.717,03	8.252.227,54	495.133,65	427.215,88	8.320.145,31
7	2024	6,49%	7.013.154,20	8.320.145,31	499.208,72	455.368,58	8.363.985,45
8	2025	6,83%	7.083.285,74	8.363.985,45	501.839,13	484.041,61	8.381.782,97
9	2026	7,17%	7.154.118,60	8.381.782,97	502.906,98	513.242,56	8.371.447,40
10	2027	7,51%	7.225.659,78	8.371.447,40	502.286,84	542.979,12	8.330.755,12
11	2028	7,86%	7.297.916,38	8.330.755,12	499.845,31	573.259,09	8.257.341,33
12	2029	8,20%	7.370.895,54	8.257.341,33	495.440,48	604.090,37	8.148.691,44
13	2030	8,54%	7.444.604,50	8.148.691,44	488.921,49	635.480,94	8.002.131,98
14	2031	8,88%	7.519.050,54	8.002.131,98	480.127,92	667.438,92	7.814.820,98
15	2032	9,22%	7.594.241,05	7.814.820,98	468.889,26	699.972,51	7.583.737,74
16	2033	9,56%	7.670.183,46	7.583.737,74	455.024,26	733.090,02	7.305.671,98
17	2034	9,90%	7.746.885,29	7.305.671,98	438.340,32	766.799,89	6.977.212,40
18	2035	10,24%	7.824.354,15	6.977.212,40	418.632,74	801.110,65	6.594.734,50
19	2036	10,58%	7.902.597,69	6.594.734,50	395.684,07	836.030,94	6.154.387,63
20	2037	10,92%	7.981.623,67	6.154.387,63	369.263,26	871.569,53	5.652.081,36
21	2038	11,26%	8.061.439,90	5.652.081,36	339.124,88	907.735,28	5.083.470,96
22	2039	11,60%	8.142.054,30	5.083.470,96	305.008,26	944.537,20	4.443.942,02
23	2040	11,94%	8.223.474,84	4.443.942,02	266.636,52	981.984,38	3.728.594,16
24	2041	12,28%	8.305.709,59	3.728.594,16	223.715,65	1.020.086,04	2.932.223,77
25	2042	12,62%	8.388.766,69	2.932.223,77	175.933,43	1.058.851,55	2.049.305,64
26	2043	12,96%	8.472.654,36	2.049.305,64	122.958,34	1.098.290,35	1.073.973,63
27	2044	13,30%	8.557.380,90	1.073.973,63	64.438,42	1.138.412,05	(0,00)

Assim, adotando-se o entendimento do Atuário, o déficit restaria superado no exercício de 2044, dentro do que estabelece os arts. 18 e 19 da Portaria nº 403/2008.

Quanto às **Provisões Matemáticas**, extrai-se do Relatório de Avaliação Atuarial (ID-770625) as seguintes informações:

Quadro nº 04 – Provisões Matemáticas

(+) Ativo Líquido do Plano	11.220.739,74
(-) Provisão de Benefícios Concedidos	2.789.807,53
(-) Provisões de Benefícios a Conceder	19.991.672,88
(+) Valor Atual da Compensação a Receber	3.948.402,88
(=) Plano de Amortização – (déficit/superavit)	-R\$7.612.337,80

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID-770625).

Como já manifestado alhures, dentro da proposta apresentada pelo Relatório de Avaliação Atuarial, o déficit atuarial apurado (R\$7.612.337,80) deverá ser equalizado no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

2044, devendo os Gestores responsáveis adotarem providências quanto à adequação das alíquotas previdenciárias, assim como o ajuste na contribuição patronal do ente federativo.

Quanto à composição da **Carteira de Investimentos**, verifica-se que os regimes próprios de previdência social poderão aplicar a disponibilidade de seus recursos em três modalidades: investimentos em segmento de renda fixa, de renda variável e de imóveis, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira. Releva-se, ainda, que a eventual aquisição de títulos do mercado financeiro deverá observar a Resolução 3.922/2010, editada pelo Banco Central do Brasil.

Os procedimentos de análise preliminar realizados pela Equipe Técnica identificaram o **não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos** (ID-879523, págs. 533/534), uma vez que foi constatado no Relatório Mensal de Investimentos de Dezembro/2018 (ID-879515, pág. 11), que a Autarquia Previdenciária obteve ao final do exercício uma rentabilidade de 7,23% não alcançando com isso, uma rentabilidade satisfatória em seus investimentos, eis que a política anual de investimentos e a avaliação técnica indica que a meta prevista teria sido de 9,97%.

Instada a se manifestar quanto ao apontamento, a Presidente da Autarquia Previdenciária, Senhora Andressa Raascho Feltz, apresentou justificativas as quais foram devidamente carreadas aos autos (ID-910172).

De acordo com a Presidente do RPPS, em síntese, esclarece que o exercício de 2018 teria sido um ano peculiar para o Instituto de Previdência, citando para tanto o seguinte: 1) a empresa prestadora de serviço de consultoria e assessoria financeira PRICE CONSULTORIA não teve condições de continuar com o contrato firmado em virtude do falecimento do Consultor e Proprietário Djalma Santana Gomes e, sem a prestação do serviço, ficaram inseguros em movimentar a carteira de investimentos; 2) o comitê não tinha certificado ou conhecimento suficiente para deliberar sobre os investimentos, se fazendo necessário a nomeação de nova composição a qual se capacitou e alcançou certificado no segundo semestre do exercício de 2018, e; 3) que o exercício de 2018 não houve rendimentos satisfatórios em virtude da situação econômica vivenciada (greve dos caminhoneiros, guerra comercial entre China e EUA, alta do dólar), entre outros fatores que contribuíram para o valor do real.

O Corpo Técnico, por seu turno, ao analisar (ID-998988, pág. 586, item 2.4.8) os esclarecimentos apresentados, manifesta que a Gestora reconhece o não cumprimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos e que, mesmo considerando as alegações apresentadas, o resultado apurado não se alteraria, **findando por pugnar pela permanência do apontamento**.

Importante salientar, que ao se analisar o Relatório Técnico conclusivo (ID-998994) sobre as presentes contas, verifica-se o equívoco praticado pelo Corpo Técnico, o qual deixou de indicar esse apontamento na sua conclusão, limitando-se a assinalar **apenas** a irregularidade em relação ao atraso no encaminhamento dos Registros Contábeis referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, em descumprimento a determinação contida no item II, “a”, do Acórdão AC2-TC 00015/18, Processo 01128/16/TCE-RO.

Entretanto, necessário esclarecer que, em relação ao resultado da avaliação da conformidade relacionado ao não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos, embora este resultado seja atribuído à entidade no exercício de 2018, não há elementos suficientes para atribuir responsabilidade à Gestora, tendo em vista se tratar de um resultado impactado por outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

variáveis não controláveis, cite-se, *p.ex.* o comportamento do mercado/risco de mercado, assim como por envolver toda estrutura de governança (estabelecimento das metas), atuação de equipe técnica (comitê de investimentos), além de ser a meta atuarial uma parte integrante do cálculo do equilíbrio financeiro e atuarial que está sujeito a variação de outros componentes, tendo ambos uma premissa de longo prazo, não podendo ser reduzida a um único exercício.

Assim, entendo que nestes autos de contas anuais, na esteira do entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 00313/20, referente ao Processo nº 0187/19/TCE-RO), inexistem elementos para estender essa avaliação em um maior lapso temporal, *p.ex.*, a todo um mandato do gestor da Autarquia Previdenciária.

Ademais, em que pese o reconhecimento pela Gestora da Autarquia quanto ao não atingimento da meta, *in casu*, tal irregularidade não apresenta gravidade suficiente para inquinar as presentes contas, entretanto, dada a relevância do tema para a saúde financeira do sistema previdenciário municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, acolho a proposição apresentada pelo d. *Parquet* de Contas e Corpo Instrutivo, quanto a necessidade de alertar ao Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre o atendimento da meta estabelecida para rentabilidade da carteira de investimentos, com fito de que possa alcançar melhores resultados e, com isso, contribuir para a redução do déficit atuarial, devendo, ao menos, avaliar a factibilidade da meta adotada e, se necessário, revisar a meta estabelecida, devendo ainda investir em qualificação dos gestores do recurso e acompanhamento de desempenho das aplicações.

No que se refere à **Taxa de Administração**, a mesma é disciplinada por meio da Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III c/c art. 6º, VIII; caput do art. 15 da Portaria nº 402/2008/MPS, e ainda, art. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, a teor das definições contidas no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/98 deverá ser definida conforme parâmetros gerais. Vejamos:

Art. 6º [...]

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Ao regulamentar as disposições gerais da Lei nº 9.717/98, **o artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08** define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de lei e o percentual máximo de **2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior**. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior** (Grifou-se).

Ademais, frise-se que o artigo 15, § 4º da Portaria MPAS nº 402/08 estabelece que o descumprimento dos critérios fixados nesse artigo, que determina sua criação por lei e o percentual máximo de gastos de 2% para a Taxa de Administração, caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

O Corpo Técnico, após os levantamentos realizados, apresentou o seguinte demonstrativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Quadro nº 05 – Demonstrativo da Taxa de Administração

Cálculo da Taxa de Administração			
PERÍODO	A - Base de Cálculo - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017		
	PREFEITURA	CÂMARA	INSTITUTO
Janeiro	507.639,30	14.114,83	49.234,87
Fevereiro	457.796,79	13.585,95	43.055,18
Março	491.750,33	12.904,25	52.988,11
Abril	502.259,73	14.424,25	54.789,15
Mai	499.956,89	13.624,25	55.723,36
Junho	485.255,73	18.306,68	58.591,11
Julho	498.180,45	15.044,25	51.146,68
Agosto	594.051,99	13.081,95	54.553,77
Setembro	573.948,62	11.442,94	64.237,46
Outubro	564.967,63	13.296,42	56.702,97
Novembro	559.036,10	13.242,52	54.498,48
Dezembro	540.899,02	18.430,21	51.662,38
13º	553.784,24	13.581,26	60.672,28
TOTAL	6.829.526,82	185.079,76	707.855,80
TOTAL GERAL	7.722.462,38		
B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INFORMADAS PELO RESUMO GERAL DA DESPESA, ANEXO II DA LEI 4.320/64 - ANO BASE 2017			
(+) Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil			134.245,04
(+) Encargos Patronais			43.718,30
(+) Indenizações e Restituições Trabalhistas			9.995,81
(+) Diárias Civil			8.947,00
(+) Serviços de Terceiros - PJ			90.362,63
TOTAL			287.268,78
C - PERCENTUAL (B/A)*100 =		287.268,78	3,72
		7.722.462,38	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (ID-879523).

De acordo com o Corpo Instrutivo, os gastos administrativos da Autarquia Previdenciária **ultrapassaram** o limite legal (R\$154.449,25) em **R\$132.819,53 (cento e trinta e dois mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos)**, alcançando o percentual de **3,72%** da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior (2017).

Instada a se manifestar acerca do apontamento realizado pelo Corpo Técnico, a Presidente da Autarquia Previdenciária Municipal, Senhora Andressa Raasch Feltz, apresentou esclarecimentos através da manifestação devidamente carreada aos autos (ID-910172), assinalando que as disposições contidas no Art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008 são claras ao estabelecer que para apuração do cálculo da Taxa de Administração de até dois pontos percentuais, deve-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

se levar em consideração o **total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS**.

De fato, a norma regulamentar estabelece de forma clara e inequívoca que para se apurar o percentual da Taxa de Administração, deve-se considerar o **total das remunerações, proventos e pensões dos segurados**, relativamente ao exercício imediatamente anterior.

Dessa forma, de acordo com os documentos apresentados pela Presidente do RPPS (ID-910172 – Anexos), tem-se que seguinte situação:

Quadro nº 06 – Base de Cálculo – Remuneração, Proventos e Pensões dos Segurados – Ano Base 2017 (R\$)

PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA	TOTAL (R\$)
7.644.135,31	223.939,76	795.859,04	8.663.934,11

Fonte: Documentos apresentados (Anexos) em sede de Defesa (ID-910172)

Assim, considerando o valor apurado (R\$8.663.934,11) e, aplicando-se o percentual de 2% (dois por cento), tem-se que o valor autorizado para a Taxa de Administração/2018 perfaz o montante de **R\$173.278,68 (cento e setenta e três mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos)**.

Diante disso, forçoso reconhecer o equívoco cometido pelo Corpo Instrutivo, que deixou de considerar o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do exercício anterior (2017).

Assim, considerando a regularização do valor utilizado para o cálculo da Taxa de Administração, temos que as despesas do RPPS no decorrer do exercício sob análise perfizeram a importância de R\$287.268,78 (duzentos e oitenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme se pode demonstrar:

Quadro nº 07 – Despesas Administrativas do RPPS (2018)

DESPESAS ADMINISTRATIVAS	VALOR (R\$)
Vencimentos e Vantagens de Pessoal – Civil	134.245,04
Encargos Patronais	43.718,30
Indenizações e Restituições Trabalhistas	9.995,81
Diárias Civil	8.947,00
Serviços de Terceiros - PJ	90.362,63
TOTAL =	287.268,78

A grosso modo, observa-se um excesso de gasto entre o valor apurado da Taxa de Administração (2%) para o exercício de 2018 (R\$173.278,68) e as despesas administrativas realizadas no decorrer do exercício (R\$287.268,78), no valor de R\$113.990,10 (cento e treze mil novecentos e noventa reais e dez centavos).

Entretanto, é necessário registrar que o Poder Executivo Municipal realizou mensalmente aportes financeiros à título de ajuda de custos (ID-991306), cujo total alcançou a importância de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Assim, não é dificultoso observar que o excesso praticado (R\$113.990,10), foi devidamente saneado através dos aportes financeiros realizados pelo Poder Executivo (R\$120.000,00) no exercício, veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Quadro nº 08 – Cumprimento da Taxa de Administração (2018)

Descrição	Valor (R\$)
(a) Base de Cálculo – Remuneração, proventos e pensões dos Segurados vinculados ao RPPS – exercício anterior (2017)	8.663.934,11
(b) Limite Máximo de Despesas - Taxa de Administração (2%)	173.278,68
(c) Aporte realizado pelo Poder Executivo Municipal – aportes ajuda de custo	120.000,00
(d) Despesas Administrativas do RPPS no exercício de 2018	287.268,78
(e) Percentual Apurado (d-c/a)	1,93 %

Assim, tem-se que no decorrer do exercício de 2018, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, realizou despesas administrativas no percentual de **1,93%** referente a Taxa de Administração, cumprindo assim, o que estabelece o art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria nº 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98.

No que se refere ao **Controle Interno**, ao compulsarmos os documentos que acompanham a presente Prestação de Contas, constata-se a apresentação do Relatório Anual do Órgão de Controle Interno e Certificado de Auditoria (ID-770609), referente ao exercício de 2018, elaborado sobre a prestação de contas da Autarquia Previdenciária, **opinando pela regularidade das contas**, por não terem sido evidenciadas impropriedades ou irregularidades que comprometessem a probidade do ordenador de despesas e demais responsáveis, em observância ao inciso III do artigo 9º, c/c inciso I do artigo 47 e artigo 49, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, assim como se verifica a existência do pronunciamento da autoridade competente.

Em que pese Relatório Anual do Órgão de Controle Interno e Certificado de Auditoria (ID-770609) ter opinado pela **regularidade das contas**, o Corpo Técnico constatou através de achado de auditoria, atraso do encaminhamento dos Balancetes relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, em descumprimento a determinação contida no item II, “a” do Acórdão AC2-TC 00015/18, Processo nº 01128/16 (Achado A3).

A determinação contida no item II, “a” do Acórdão AC2-TC 00015/18, Processo nº 01128/16, foi materializada da seguinte forma:

Acórdão AC2-TC 00015/18

[...]

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste a adoção de providências com vistas a:

- a)** Enviar os balancetes e os relatórios quadrimestrais dentro do prazo legal.

[...]

(Destaques do original)

Instada a se manifestar acerca do apontamento, a Presidente da Autarquia Previdenciária Municipal, através das justificativas carreadas aos autos (ID-910172), se limitou a manifestar que desconhecia a ocorrência do atraso dos registros contábeis referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, considerando que o RPPS cumpre com todos os prazos estabelecidos.

Diante da manifestação apresentada, o Corpo Técnico posicionou-se pela manutenção do apontamento, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Sem maiores considerações, por desnecessárias, diante da comprovada ocorrência de intempestividade no encaminhamento dos Balancetes Mensais referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial pela manutenção do apontamento.

Outrossim, registro que este Conselheiro Relator tem assinalado em diversas oportunidades, preocupação para com a saúde dos RPPS's no âmbito do Estado de Rondônia e, por esse motivo e, ainda, considerando não haver manifestação por parte do Controle Interno do Município a respeito da avaliação atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, faz-se indispensável determinar ao órgão de Controle Interno, que examine nas prestações de contas futuras do Instituto de Previdência, a Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática do RPPS, cujos elementos são imprescindíveis para verificação do equilíbrio atuarial do ente previdenciário, na linha do alerta sugerido pelo Corpo Instrutivo e d. Ministério Público de Contas.

Nessa esteira, deve-se também ressaltar a necessidade de se fazer determinação à Presidente do Instituto para que adote medidas junto ao Controle Interno do IPSNH, com vistas a necessidade de implantação de ações visando mitigar os riscos, melhorar a governança, *accountability* e os controles internos, cujas medidas propostas estão alinhadas à Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e Instrução Normativa n. 58/2017, instrumentos normativos pelos quais este TCERO estabeleceu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, melhorando com isso os trabalhos a serem desenvolvidos por este tão importante órgão.

De todo o exposto, considerando a análise realizada nos documentos que compõe a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, referente ao exercício de 2018, em convergência com o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo d. Ministério Público de Contas, apresento a este e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora **Nelma Aparecida Rodrigues** (CPF nº 408.974.512-87) Presidente do RPPS no período de 01/01 a 14/05/2018, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a seguinte irregularidade formal:

i. Intempestividade na remessa dos balancetes referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, em descumprimento a determinação contida no item II, “a” do Acórdão AC2-TC 00015/18 – Processo nº 01128/16 (Achado A3);

II – Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora **Andressa Raasch Feltz** (CPF nº 901.330.562-87) Presidente do RPPS no período de 14/05/2018 a 31/12/2018, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

III- Determinar à atual Presidente do IPSNH, **Senhora Andressa Raasch Feltz** (CPF nº 901.330.562-87), ou quem vier a lhe substituir neste cargo, que nos exercícios financeiros futuros adote medidas junto aos setores competentes com vistas a elaborar e encaminhar ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e § 2º da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar à atual Presidente do IPSNH, **Senhora Andressa Raasch Feltz** (CPF nº 901.330.562-87), ou quem vier a lhe substituir neste cargo, que adote medidas junto ao Controle Interno para que, examine nas prestações de contas futuras do Instituto de Previdência, a Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática do RPPS, cujos elementos são imprescindíveis para verificação do equilíbrio atuarial do ente previdenciário;

V - Determinar à atual Presidente do IPSNH, **Senhora Andressa Raasch Feltz** (CPF nº 901.330.562-87), ou quem vier a lhe substituir neste cargo, que adote medidas junto ao Controle Interno com vistas a necessidade de implantação de ações visando mitigar os riscos, melhorar a governança, *accountability* e os controles internos, cujas medidas propostas estão alinhadas à Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e Instrução Normativa n. 58/2017, instrumentos normativos pelos quais este TCERO estabeleceu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, melhorando com isso os trabalhos a serem desenvolvidos por este tão importante órgão;

VI – Alertar ao Conselho de Previdência e a Administração da Autarquia Previdenciária do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto, devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores dos recursos; acompanhar e comunicar o desempenho da carteira de investimento, dando ampla publicidade e transparência à gestão dos investimentos;

VII - Alertar à atual Presidente do IPSNH, **Senhora Andressa Raasch Feltz** (CPF nº 901.330.562-87), ou quem vier a lhe substituir neste cargo, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações contidas nos itens **III a V** expedidas, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability* e governança, caso não sejam implementadas;

VIII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as Prestações de Contas futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IMPES, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens I a III deste *decisum*;

IX - Intimar do inteiro teor desta decisão as Senhoras **Nelma Aparecida Rodrigues** (CPF nº 408.974.512-87) Presidente do RPPS no período de 01/01 a 14/05/2018 e **Andressa Raasch Feltz** (CPF nº 901.330.562-87) Presidente do RPPS no período de 14/05/2018 a 31/12/2018, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

X – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2021.

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA
Conselheiro Relator